



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04438/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Pitimbu-PB**  
Responsável: Sr. José Fernando de Souza

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Pitimbu/PB. Exercício Financeiro 2013. Irregularidade das Contas. Atendimento integral da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 392/2015**

**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Fernando de Souza, Presidente da **Câmara Municipal de Pitimbu/PB**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório (p. 31/43), com as seguintes constatações:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 (Lei nº 389/2012) estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.005.452,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo alcançaram R\$ 1.005.858,31 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 998.782,08, resultando em superávit de R\$ 7.076,23;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 171.170,41<sup>1</sup> e 145.424,03, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **7,00%** das receitas municipais tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88<sup>2</sup>;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,24%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram mais de **70%** das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador e irregularidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **24,95%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal<sup>3</sup>;
9. Verificou-se o atendimento integral às disposições da LRF;
10. Não há registro de denúncias;

<sup>1</sup> A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro no montante de R\$ 171.170,41, foi distribuída em: Restos a pagar: 14.912,88; Consignações: R\$ 156.106,55 e Outras: R\$ 150,98.

<sup>2</sup> O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

<sup>3</sup> O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do Pres. da Câmara não deve ultrapassar 30% da Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 20.042,00, valor sem distinção entre os subsídios de deputados e de Presidente da Assembleia Legislativa);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04438/14

Além desses aspectos, o órgão de instrução, no relatório inicial, constatou algumas irregularidades e tendo sido citado o Sr. José Fernando de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu/PB, apresentou defesa, e, após análise das argumentações apresentadas, a Auditoria emitiu relatório, às p.164/202, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Despesas sem licitação no montante de R\$ 10.909,94;
- b) Descumprimento ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, no que se refere ao total das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo que atingiu 72,49% das transferências recebidas;
- c) Não realização de concurso público para os cargos de caráter efetivo, contrariando a Constituição Federal;
- d) Contratação de Chefe de Gabinete, Assessor Especial da Presidência e Assessores Especiais para mesa, no valor de R\$ 109.544,21, por não ter sido comprovada a efetiva prestação de serviços;
- e) Não recolhimento e não empenhamento de obrigações patronais previdenciárias, no valor estimado de R\$ 20.371,63.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual opinou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no exercício de 2013;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 109.544,21, referente aos pagamentos efetuados a servidores, cuja prestação de serviços não restou comprovada;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de observar as demais sugestões contidas no corpo deste parecer.
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual para adoção das medidas legais ao seu cargo;
- g) COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis

É o relatório, tendo sido realizada a intimação do gestor para a presente sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as falhas constatadas em relação ao estabelecido na LRF, opino pela declaração de atendimento integral às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Despesas sem licitação no montante de R\$ 10.909,94, decorrente de contratação de serviços de internet:**

Considerando que o valor que ultrapassou o limite máximo para realização de despesas sem licitação é irrisório<sup>4</sup>, entendo que esta falha não macula as contas, sem prejuízo

---

<sup>4</sup> A defesa informa que não havia como se fazer a previsão de gasto que foram realizados após constatação da necessidade.



de recomendação ao gestor no sentido de melhor observar a legislação pertinente à matéria.

Quanto às demais irregularidades, verifica-se que as mesmas tratam-se de eivas relativas à matéria de contratação de pessoal, senão vejamos:

**Contratação de Chefe de Gabinete, Assessor Especial da Presidência e Assessores Especiais para mesa, no valor de R\$ 109.544,21, sem comprovação da efetiva prestação de serviços:**

O defendente alegou que os referidos cargos são de livres nomeações, consequentemente, na sua visão, destinam-se ao assessoramento dos parlamentares e da mesa diretora. Na tentativa de comprovar a efetiva prestação de contas dos serviços dos referidos assessores, juntou a sua defesa certidões subscritas pelos parlamentares que tem à sua disposição os trabalhos de assessorias prestadas pelos comissionados.

No meu sentir, não vejo como imputar ao Presidente da Câmara os valores já pagos aos assessores, porquanto, nos autos não há prova robusta que assegure que esses servidores não realizaram as atividades para as quais foram contratados.

**Não realização de concurso público<sup>5</sup> para os cargos de caráter efetivo, com preenchimento do quadro de pessoal apenas com servidores comissionados:**

O gestor alegou que aguarda a realização do anunciado concurso público, a ser promovido pelo Poder Executivo, para promover paralelamente concurso para os cargos da Câmara Municipal, de modo a reduzir os custos, em observância ao Princípio da Economicidade. Alegação esta não acatada pela Auditoria.

Entendo que deve ser recomendado ao gestor a realização de concurso para preenchimento dos cargos específicos da Câmara Municipal, reestruturando o quadro de pessoal, de modo a atender a Constituição Federal, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável por não adoção dessas providências no período da sua gestão, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão à norma constitucional.

**Descumprimento ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, no que se refere ao total das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo, que atingiu 72,49% das transferências recebidas;**

**Não recolhimento e não empenhamento de obrigações patronais previdenciárias, no valor estimado de R\$ 20.371,63:**

A defesa argumenta que no cálculo da Auditoria foram inseridas as despesas com assessoria técnica, que prestaram serviços como: preenchimento de empenhos, auxiliares de serviços gerais e elaboração da GFIP, e, desconsiderando estas despesas, o percentual de folha de pessoal seria de 69,45% do valor recebido pela Câmara.

Nesse aspecto, entendo que o valor total pago no exercício das despesas com contratação profissional (assessoria) sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 31.200,00,

---

<sup>5</sup> Constituição Federal: Art. 37 – (omissis)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04438/14

é razoável para esses contratos, motivo pelo qual, acato os argumentos do gestor no que tange a não inserir esses valores como despesas de pessoal, deste modo, o limite constitucional não foi ultrapassado, cabendo recomendação ao gestor, no sentido de melhor observar os ditames constitucionais, inclusive com a realização de concurso público como já recomendado.

Outrossim, considerando que na diferença de recolhimento junto ao INSS, constatada pela Auditoria, está incluído o valor das contratações de assessoria técnica, entendo que os cálculos apresentam-se frágeis, motivo pelo qual relevo tal irregularidade e, neste caso, deixo de recomendar remessa de informações à Receita Federal do Brasil.

Por fim, entendo que o conjunto das irregularidades constadas conduz à aplicação de multa e recomendações ao gestor, no sentido de evitar a reincidência uma vez que evidenciam o descumprimento de normas.

Isto posto, voto sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2013;
2. Declare **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLIQUE multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,93 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
4. **RECOMENDE** à Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04438/14**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Fernando de Souza, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2013;
2. Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAR multa** pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,93 Unidades Fiscal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO–TC–04438/14**

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

4. **RECOMENDAR** à Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL